



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

PROJETO DE LEI Nº 144

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 31/08/2011

*[Assinatura]*

1º Secretário

**EMENTA:**

*ESTABELECE a obrigatoriedade de políticas públicas, no âmbito do Estado do Piauí, de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos e dá outras providências.*

**Autor(es): Deputada LIZIÊ COELHO-PTB**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo obrigado a executar políticas na área da saúde pública, no âmbito do Estado do Piauí, de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos.

**Art. 2º** - As políticas públicas de prevenção e combate à surdez na infância e recém-nascidos consistirão em um conjunto de ações, que serão desenvolvidas principalmente mediante:

- I - disponibilização de informação à população sobre os sintomas indicativos da ocorrência da doença;
- II - avaliação médica preventiva e precoce;
- III - avaliação de todo recém-nascido antes da alta médica hospitalar;
- IV - exames periódicos;
- V - intervenção precoce;
- VI - tratamento;

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)

*[Assinatura]*



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

VII - orientação a pais e professores;

VIII - acompanhamento audiológico para os casos indicados de perdas progressivas de audição;

IX - profissionais multidisciplinares, incluindo médicos otorrinolaringologistas e pediatras, fonoaudiólogos, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais;

X - coordenadores com experiência na área de audiológica infantil;

XI - professor de surdos;

XII - fornecimento de próteses auditivas necessárias à reabilitação de criança surda ou portadora de deficiência auditiva.

Parágrafo Único. Recomenda-se que a equipe tenha experiência no atendimento dos distúrbios otológicos e auditivos na infância, bem como fonoaudiólogo com experiência em audiológica educacional e experiência em adaptação de aparelho de amplificação sonora.

**Art. 3º** - Sem prejuízo de outros procedimentos, a prevenção e o combate à surdez em crianças de zero a seis meses será universal e realizada em hospitais da rede pública, por meio de procedimentos que utilizem a técnica das emissões Oto acústico.

§ 1º - Os casos, que tenham apresentado um falso negativo na triagem efetuada, deverão ter acompanhamento.

§ 2º - Quando a perda auditiva for identificada, o processo de confirmação diagnóstica de surdez deverá ser realizado por uma equipe multidisciplinar,

**Art. 4º** - Os exames auditivos para prevenção precoce e combate à surdez serão realizados nos seguintes locais:

I - Nos hospitais e maternidades:

a) recém-nascidos antes da alta hospitalar;

II - Nas Unidades Básicas de Saúde:

a) nos casos de falso negativo;

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)

*LL*



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

b) acompanhamento nos casos indicados;

III - Campanhas escolares;

IV - ação de agentes comunitários que atuam em equipes de família.

**Art. 5º** - Para suprir a deficiência de profissionais com domínio nesta área, serão firmadas parcerias com instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a pesquisa, na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 27 de agosto de 2011.

  
**DEPUTADA LIZIÊ COELHO. -PTB**

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

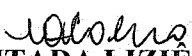
**JUSTIFICATIVA**

A surdez na infância é um problema mais comum do que se imagina. Na população geral, a cada 1000 nascimentos, de 1 a 6 crianças apresentam algum tipo de deficiência auditiva, sendo a surdez a única deficiência sensorial que quando presente ao nascimento ou adquirida antes dos cinco anos de idade, nos priva de duas habilidades importantes no processo de socialização: o ouvir e o falar.

Existem alguns sinais de que a criança pode apresentar algum problema auditivo, como não apresentar reações à estímulos sonoros, não desenvolver a fala ou possuir um vocabulário muito pobre, incompatível com a idade, queda de concentração e rendimento escolar, pedir sempre para a pessoa repetir o que está falando e assistir televisão com volume muito alto.

Desta forma, enviamos para a apreciação dessa casa este projeto de lei que visa fomentar o diagnóstico cedo da deficiência auditiva e oferecer as famílias e as crianças apoio e cuidados necessários.

Teresina, 27 de agosto de 2011.

  
**DEPUTADA LIZIÊ COELHO. -PTB**

Gabinete da Deputada Lizie Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 00 / 08 / 11

Chagas  
Conceição de Maria Lopes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Legais

Ao Deputado Mazutti

para relatar.

Em 12 / 09 / 11

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

*Assembleia Legislativa do Estado do Piauí*  
**Gabinete da Deputada Margarete Coelho**  
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI.

---

Referente projeto de lei n. 144/2011.

Autor: Deputada Liziê Coelho.

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade de políticas públicas, no âmbito do Estado do Piauí, de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos e dá outras providências.

Em face da proliferação de proposições de natureza meramente autorizativa no âmbito da Assembleia Legislativa Piauiense, é constante o questionamento quanto à constitucionalidade de tais iniciativas e, o que é – igualmente – indesejável, recorrentes vetos do Chefe do Executivo.

Consabido que a regra de ouro é da iniciativa concorrente, ampla e geral nos termos do art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. Ou seja, a iniciativa das leis complementares e das ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da AL – PI, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos.

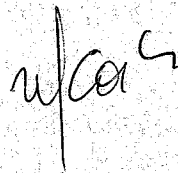
A exceção é vista no § 2.º do mesmo artigo onde se assenta com clareza que são de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



III – estabeleçam:

a) organização e atribuições do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3º e 4º;

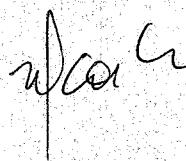
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vasco Della Giustina, em seu trabalho "Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça", Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169, leciona: *"A circunstância de ser a lei, meramente 'autorizativa' e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada á iniciativa privativa do Poder Executivo ... Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa"*.

A inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo.



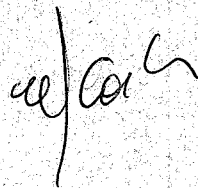
**Somente o Governador, em sua livre escolha da adoção de determinado modelo de governo, em sua liberdade de definição de prioridades, poderá implementar ou não programa social x ou y.**

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADIn nº 1.0000.07.462696- 1/000) e, em caso semelhante, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn n.º 70022342679:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL**. **AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.** A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade,

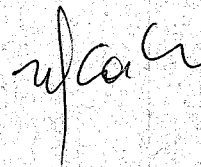


determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação.” (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Além da indevida ingerência em política pública que somente o Executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população. A possibilidade da não concretização da lei é por demais grande e, ainda, cria-se, para o deleite das oposições – uma cobrança de obras, serviços, programas sociais não prometidos ou não planejados pelo Executivo.

Adiante a lúcida observação do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a “lei” autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, **para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.** Mediante esse tipo de “leis” passam eles, de autores do projeto de lei, a **co-autores**



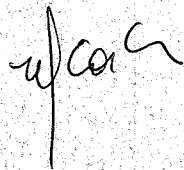
da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. **Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (extraído de texto do autor em seu site – [www.srbarros.com.br](http://www.srbarros.com.br))

O estudo da natureza, do alcance das chamadas leis autorizativas tem recebido dos tribunais e doutrinadores os mais variados entendimentos. Portanto, o que se encontra lançado neste expediente reflete a posição de uma das correntes que, registre-se, é seguida pela Câmara Federal.

O Regimento Interno da AL-PI, art. 96, alínea "g" e arts. 114 e 115 agasalha a figura das indicações. "Proposição em que Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia".

Assim, é possível, como faz a Câmara Federal, rechaçar os projetos de lei autorizativos e receber tão somente os indicativos de lei. **Sugestões de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.**

No presente caso verifica-se que o projeto de lei obriga ao Executivo executar políticas na área da saúde pública de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos.



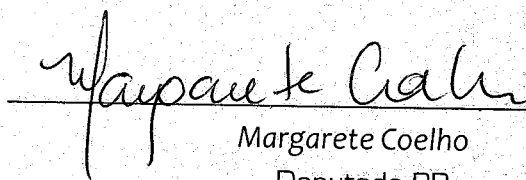
A proposição determina ao Poder Executivo que o mesmo deva utilizar técnicas das emissões "Oto acústicas"; que deva dispor na rede estadual de saúde pública equipe multidisciplinar para cuidar dos casos acima apontados.

Ora, trata-se de imposições, obrigações de fazer ao Executivo em matéria de claríssima competência privativa do mesmo. Estamos diante, pois, de projeto de lei autorizativo.

Que seja, nesse veio, **convertido** o projeto de lei n. 144/2011 **em indicativo de lei. Uma vez procedido a referida conversação, somos pela aprovação da propositura**, vez que, de fato, a avaliação médica preventiva e precoce da surdez é dever do Estado mormente em uma sociedade que, ainda, não tem pleno acesso aos serviços de saúde pública. A matéria tratada no projeto de lei não viola a Constituição, pelo contrário, daí a sua aprovação.

É o nosso voto.

Palácio Petrônio Portella, aos 27 de setembro de 2011.

  
Margarete Coelho  
Deputada PP

